



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720444/2014-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.943 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

APURAÇÃO DE TRIBUTOS EXCLUSIVAMENTE NA DIPJ. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A apuração dos tributos devidos exclusivamente na DIPJ, sem declaração dos débitos em DCTF, não é suficiente para a constituição do crédito tributário. Portanto, o lançamento de ofício mostra-se adequado e necessário para a constituição do crédito tributário. A incidência da multa de ofício é consectário legal do lançamento de ofício. A taxa Selic é aplicável para o cálculo dos juros e correção monetária dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que requer a anulação de auto de infração de IRPJ, ano calendário 2010. Assim dispõe em relatório a decisão recorrida (e-fls. 438 e ss):

O processo versa sobre autuação envolvendo IRPJ, relativo ao ano-calendário 2010, no montante de R\$ 2.694.019,10, abrangendo principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75% (fls. 3).

Da autuação

O termo de verificação (fls. 377 e seguintes) informa que a autuação se baseia na insuficiência de declaração e recolhimentos do IRPJ apurado no ano-calendário 2010.

Em 08/11/2013, o contribuinte foi intimado a justificar a falta de declaração em DCTF e a falta de recolhimento dos valores apurados trimestralmente na DIPJ.

Na resposta (17/12/2013), o interessado explicou ter havido troca do *software* utilizado pela empresa, o que acarretou diversos problemas. Assim, a DIPJ original apresentou inconsistências, que seriam objeto de retificação posterior.

Em 21/01/2014, a empresa entregou uma prévia da retificação da DIPJ a ser transmitida.

Foram feitas outras intimações, todas atendidas pelo contribuinte.

Em 28/03/2014, foi apresentada a prévia definitiva da DIPJ retificadora, transmitida em 16/04/2014.

A autoridade fiscal afirma que o lucro líquido informado na DIPJ retificadora foi confirmado pela escrituração contábil do contribuinte, apresentando a tabela reproduzida abaixo:

	Lucro Líquido após dedução de CSLL e IRPJ				
	1º Trim/2010	2º Trim/2010	3º Trim/2010	4º Trim/2010	Total Anual
DIPJ/2011 – AC 2010	1.588.365,45	1.357.130,70	2.336.176,86	771.207,89	6.052.880,90
D R E	1.588.365,45	1.357.130,70	2.336.176,86	771.207,89	6.052.880,90
Balanco Patrimonial	1.588.365,45	1.357.130,70	2.336.176,86	771.207,89	6.052.880,90
Livro Razão	1.588.365,45	1.357.130,70	2.336.176,86	771.207,89	6.052.880,90
Balancete SPED					6.052.880,90

Ocorre que, apesar da retificação da DIPJ, o IRPJ apurado não foi declarado em DCTF, nem recolhido. Reproduzo novamente tabela constante do termo de verificação fiscal:

I R P J A PAGAR TRIMESTRAL				
	Valor Débito na DIPJ Retificadora	Valor do Débito na DCTF	Valor do DARF Recolhido	Valor Insuficiente de pago e declaração
1º Trim/10	374.447,08		0,00	374.447,08
2º Trim/10	327.243,70		0,00	327.243,70
3º Trim/10	542.069,22		0,00	542.069,22
4º Trim/10	182.399,43		0,00	182.399,43

Por esse motivo, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício.

O interessado tomou ciência da autuação em 28/04/2014 (fls. 379).

Da impugnação

A impugnação foi protocolada em 27/05/2014.

O contribuinte traz duas teses defensivas principais: (1) retomada da espontaneidade em decorrência da observância das normas que regem o processo administrativo fiscal; e (2) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic.

Sobre a primeira tese, o contribuinte procura afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre aquela penalidade. Aduz que o prazo para a revisão do procedimento fiscal é de 20 dias, conforme determina o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999, devolvendo-se a espontaneidade ao sujeito passivo pelo decurso do prazo superior a 60 dias, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, o lançamento seria insubsistente, pois a DIPJ retificadora foi oferecida pelo próprio contribuinte, afastando-se a multa de ofício.

Sobre a tese da inconstitucionalidade da adoção da taxa Selic, afirma que o art. 161, § 1º, do CTN impõe a aplicação de juros no percentual de 1% ao mês. Além disso, a Selic não poderia ser aceita pois não teria sido criada com finalidade tributária, afrontando o art. 150, inciso I, da CF/1988. Acrescenta que a Selic não teria sido instituída por lei e que também não haveria detalhamento da composição de seu cálculo.

Ao final, pede que seja acolhida a impugnação e reconhecida a insubsistência do lançamento. Requer também que a advogada responsável pelo processo seja intimada da data do julgamento para que possa realizar sustentação oral.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 438 e ss) julgou a impugnação improcedente, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

APURAÇÃO DE TRIBUTOS EXCLUSIVAMENTE NA DIPJ. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A apuração dos tributos devidos exclusivamente na DIPJ, sem declaração dos débitos em DCTF, não é suficiente para a constituição do crédito tributário. Portanto, o lançamento de ofício mostra-se adequado e necessário para a constituição do crédito tributário. A incidência da multa de ofício é consectário legal do lançamento de ofício. A taxa Selic é aplicável para o cálculo dos juros e correção monetária dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/06/2020 (e-fl. 450) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/07/2020 (e-fl. 452), em que repete os argumentos já apresentados.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em seu recurso voluntário a Recorrente traz os mesmos argumentos já levados à primeira instância. Por concordar plenamente com o voto vencedor da decisão recorrida, reproduzo-o seguir como razão de decidir, nos termos do art. 57, § 3º do Ricarf.

Da irrelevância de se perquirir se o contribuinte havia ou não readquirido a espontaneidade

A primeira tese defensiva refere-se ao fato de que o contribuinte teria readquirido sua espontaneidade e o crédito tributário já teria sido constituído pela apresentação da DIPJ retificadora, o que tornaria desnecessário o lançamento de ofício – e a respectiva aplicação da multa no percentual de 75%.

Ocorre que, no caso concreto, ainda que o impugnante tivesse readquirido a espontaneidade, o lançamento de ofício seria necessário. Isso porque a entrega da DIPJ não é suficiente para a constituição do crédito tributário.

Súmula nº 92 do CARF. A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Como o IRPJ apurado na DIPJ não foi informado em DCTF, o lançamento de ofício foi necessário para constituir o crédito tributário. A aplicação da multa é um consectário legal do lançamento de ofício, não havendo discricionariedade da autoridade fiscal na sua aplicação.

O CARF também já se manifestou favoravelmente à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício:

Súmula nº 108 do CARF. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, a primeira tese da impugnante deve ser afastada.

Da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic

A aplicação da taxa Selic já foi confirmada pelo CARF em pronunciamento com força vinculante para esta Turma de Julgamento:

Súmula nº 4 do CARF. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, a matéria não comporta mais discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, devendo a segunda tese também ser rejeitada.

Do pedido de sustentação oral

Não há previsão no rito do processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011 – para sustentação oral, motivo pelo qual o pedido do impugnante nesse sentido deve ser rejeitado.

Cabe destacar que o pedido de sustentação oral perante o CARF deve obedecer a prescrição do art. 58 do Ricarf.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa